

A. I. N º - 233048.0004/04-0
AUTUADO - DRD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 14. 12. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0495-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/07/04, exige ICMS no valor de R\$ 2.657,97, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 19 a 21, dizendo que é impossível a vendagem por cartões de débito/crédito sem que tais vendas fiquem devidamente registradas na ECF. Entende que um simples informe de qualquer Administradora não pode, pura e simplesmente, servir de base para fundamentar qualquer fraude.

No mérito, alega que no mês de janeiro/03, a autuante esqueceu de considerar uma venda no dia 02, por cartão de crédito, no valor de R\$ 1.344,00, conforme cópia da “redução Z” a folha 30. Argumenta, ainda, que não foram computadas suas vendas, através de notas fiscais modelo D-1, no valor de R\$ 1.344,00. Em relação aos meses de março, abril, junho, setembro, outubro e novembro/03, reclama também que não foram computadas suas vendas, através de notas fiscais modelo D-1, cujos montantes informa em demonstrativos às fls. 32 a 42. Quanto ao mês de dezembro/03, além de afirmar que houve vendas não consideradas através de notas fiscais D-1 no montante de R\$ 2.658,25, alega ter ocorrido erro na emissão de alguns cupons fiscais, relativos às vendas por cartão de crédito/débito, em função da peculiaridade de funcionamento da impressora fiscal “BEMATECH MPRO F1 II”, o que teria prejudicado a totalização dos valores. Anexa às fls. 44 a 52 cópias de alguns cupons fiscais, bem como informação do responsável técnico pelo citado equipamento, visando corroborar sua alegação. Acrescenta que suas vendas através de notas fiscais D-1, apesar de não terem sido registradas na ECF, foram computadas para o pagamento do ICMS devido no mês. Com referência ao imposto exigido no mês de janeiro/04, pede sua anulação, argumentando que a autuante não forneceu nenhum demonstrativo que evidenciasse a sua origem. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo o valor de R\$ 233,65, como efetivamente devido.

A autuante, em informação fiscal (fls. 63 a 65), inicialmente diz que é possível, sim, utilizar o ECF e vender mercadorias sem emissão de notas fiscais, bastando o vendedor emitir somente o boleto do cartão de crédito. Esclarece que na ação fiscal foram levantadas as vendas diárias do autuado, que foram totalizadas mês a mês, confrontando-as com os valores informados pela administradora de cartões de crédito. Quanto à alegação do contribuinte de que emitiu diversas notas fiscais D-1, informa que o mesmo não fez nenhuma comprovação da existência das mesmas. Acrescenta que, além disso, a emissão de notas fiscais por usuário de ECF só deve ser feita em situações especiais (falta de energia, defeito no equipamento), com a devida comprovação da ocorrência. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, reconhece que quando da intimação ao sujeito passivo para tomar ciência do Auto de Infração, não foi fornecido o levantamento relativo ao ano de 2004. Ao final, mantém a autuação, solicitando que seja enviada ao sujeito passivo, cópia da folha 11, referente ao demonstrativo do exercício de 2004.

Cumprida a solicitação da autuante, o autuado novamente se manifestou à fl. 70, alegando que ao se somar os valores constantes das reduções “Z”, com as notas fiscais D-1 que foram emitidas, encontra-se um montante superior ao valor fornecido pela administradora de cartão de crédito, relativo ao mês de janeiro/04. Ao final, mantém os termos de sua defesa inicial.

A autuante em nova manifestação à fl. 75, diz que nada mais tem a acrescentar, além do que foi dito em sua informação às fls. 63 a 65.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade requerida pelo autuado em relação ao imposto exigido no mês de janeiro/04, alegando não ter recebido o levantamento relativo ao exercício de 2004, haja vista que por solicitação da própria autuante, o sujeito passivo tomou ciência do referido demonstrativo após a informação fiscal.

Vale ressaltar, que foi concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 18, §1º, do RPAF/99, tendo o mesmo, inclusive, se pronunciado a respeito do demonstrativo em questão.

Dessa forma, não há do que se falar em cerceamento de defesa, já que a omissão em questão foi corrigida conforme previsto no dispositivo legal acima citado.

No mérito, a respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado em sua defesa apresentou uma série de alegações, sendo que da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que só lhe assiste razão no que diz respeito à venda realizada no dia

02/01/03, por cartão de crédito, no valor de R\$ 1.344,00, conforme cópia da “redução Z” à fl. 30, que efetivamente a autuante deixou de considerar em seu levantamento. Dessa forma o valor exigido no mês em análise deve ser reduzido para R\$ 176,85.

Quanto à alegação defensiva de que no levantamento fiscal não foram computadas suas vendas, através de notas fiscais modelo D-1, nos meses de: janeiro, março, abril, junho, setembro, outubro e novembro/03 e janeiro/04, a mesma não pode ser aceita, haja vista que o autuado mesmo tendo se manifestado nos autos por duas vezes, não apresentou nenhuma nota fiscal modelo D-1, emitida no período citado, onde estivesse consignado que tais operações tenham sido pagas através de cartão de crédito/débito. Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Também não próspera a argumentação do impugnante de que no mês de dezembro/03 ocorreu erro na emissão de alguns cupons fiscais, relativos às vendas por cartão de crédito/débito, em função da peculiaridade de funcionamento da impressora fiscal “BEMATECH MPRO F1 II”, já que não parece viável que o uso do referido equipamento só tenha apresentado erro de operação neste mês, justamente quando o faturamento é maior em função das compras natalinas.

Ademais, a informação do responsável técnico pelo citado equipamento informa que a peculiaridade do funcionamento da ECF também engloba as vendas através de cheques.

Por fim, vale ainda observar, que as cópias dos cupons fiscais acostados ao processo pelo autuado às fls. 43 a 52, não comprovam que os mesmos tenham sido originários de vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido no mês de janeiro/03, que passa a ser de R\$ 176,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233048.0004/04-0, lavrado contra **DRD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.537,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA